

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

VINGANÇA PRIVADA, LINCHAMENTOS E VULNERABILIDADES NO ESTADO DO MARANHÃO: ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

PRIVATE VENGEANCE, LYNCHINGS AND VULNERABILITIES IN THE STATE OF MARANHÃO: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW.

Gabriella Barbosa Pereira Zayringue Ribeiro ¹

Thiago Allisson Cardoso De Jesus ²

Resumo

Tomando como base o Estado Democrático de Direito e o cenário de desencantamento do pós-1988, o presente trabalho busca analisar a faceta punitivista da sociedade brasileira e em especial da sociedade maranhense, estudando aqui o trato político-criminal da vingança privada e os casos de linchamentos ocorridos no Estado do Maranhão. Assim, a partir da alta nos índices de notificação e do aumento de notícias de casos de vingança privada justifica-se a importância deste estudo e a necessidade de um olhar político, jurídico e social para o fenômeno da vingança privada. Elegeu-se como problema de pesquisa: De que forma o fenômeno da vingança privada deslegitima o monopólio estatal da violência? Ademais, o presente estudo analisará a) o trato político-criminal da vingança privada; b) o direito de punir do Estado e c) os casos de vingança privada ocorridos no Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Vingança privada, Linchamentos, Maranhão

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the Democratic State of Law and on the post-1988 disenchantment scenario, the present work seeks to analyze the punitivist facet of the Brazilian society and especially of the Maranhão society, studying the political-criminal treatment of private vengeance and the cases of lynchings occurred in the State of Maranhão. Thus, from the rise in notification rates and the increase in news of cases of private vengeance, the importance of this study and the need for a political, legal and social look at the phenomenon of private vengeance are justified. The following research problem was chosen: In what way does the phenomenon of private vengeance delegitimize the State monopoly of violence? Furthermore, the present study will analyze a) the political-criminal treatment of private vengeance; b) the State's right to punish and c) the cases of private vengeance that occurred in the State of Maranhão.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private vengeance, Lynchings, Maranhão

¹ Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade CEUMA. Bolsista de Iniciação Científica FAPEMA. São Luís/MA. E-mail: gabi.p7@outlook.com

² Orientador. Advogado. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS; Estágio pós-doutoral pela UNB e pela FLACSO. Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela UFMA. Bacharel em Direito pela UFMA. E-mail: t_allisson@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Tomando como base a Constituição Federal de 1988, percebe-se que o Estado brasileiro não assegura igualmente aos brasileiros as garantias fundamentais constantes na Carta Magna. Assim, fica notório que os cidadãos que encontram-se em desacordo com a lei muito raramente terão seus direitos constitucionais preservados.

Não obstante, o cenário maranhense não destoa da realidade que ocorre no restante do país, qual seja: as garantias fundamentais não são observadas na prática, assegurando a incoerência com o Estado Democrático de Direito.

A partir deste cenário de desigualdade de direitos, assegura-se a legitimação do uso arbitrário da força como método de solução de conflitos. Ou seja, frente à certo ato criminoso, um ou mais componentes da sociedade se percebem no direito de agir como se Estado fossem e realizam um pseudojulgamento, condenando – com o uso da violência – o cidadão infrator.

Todavia, devido à lentidão do Estado em relação ao combate ao crime, o corpo social passa a armar-se com uma camada extra de proteção (PASTANA, 2005) contra a insegurança pública caudada pelo próprio Estado, utilizando-se, por exemplo, de investimentos em segurança residencial (cercas elétricas, câmeras de vigilância, etc) e morando em condomínios fechados.

Para a realização do presente estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa, referenciais teóricos especializados, técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e análise do conteúdo de dados colhidos.

Diante disto, o presente trabalho analisará as funções exercidas pelo Direito Penal, o direito de punir do Estado no contexto atual da vingança privada e o estudo de dados da vingança privada no Estado do Maranhão.

DESENVOLVIMENTO

Apesar dos latentes avanços do Direito Penal ao longo dos séculos, o fenômeno da vingança privada continua sendo muito praticado nos dias hodiernos.

Em contraste com a vingança divina, que tinha como objetivo a satisfação da vontade dos deuses e com a vingança pública, na qual o Estado figurava como legislador, juiz e executor de penas, a vingança privada tem como principal função a garantia de uma punição *justa* – punição essa que ocorre sem o devido rito penal e que ultrapassa os limites de pena impostos pelo Código Penal –, além de exercer na sociedade brasileira um papel muito ativo, pois é através dela que os cidadãos, ao se depararem com uma situação considerada criminosa,

legitimam o uso arbitrário da força para que possam fazer justiça com as próprias mãos, acarretando assim nos famosos linchamentos.

Com a imposição da vingança privada surgiram dois princípios fundamentais para o Direito Penal, quais sejam: os princípios da legalidade e da proporcionalidade. O primeiro instituiu, de forma escrita¹, os crimes e suas penas correspondentes. O último visava garantir a equidade entre delito e pena, para que a pena fosse aplicada numa proporção equivalente ao crime cometido².

Segundo Cirino (2006), é através do Direito Penal que os crimes, as penas e as medidas de segurança são definidas. Outrossim, o Direito Penal tem no Sistema de Justiça Criminal a base do controle social e é no direito de punir que o Estado manifesta seu poder supremo. Assim, cabe ressaltar que os direitos fundamentais – garantidos na Constituição Federal de 1988 – são os limites de punição do Estado e que as principais funções que o Direito Penal exerce atualmente são a proteção dos bens jurídicos³ e a defesa social. Além de possuir como princípio fundamental a *ultima ratio*⁴.

Partindo para o contexto hodierno do Direito Penal, na ambiência do Estado Democrático de Direito, encontra-se na replicação de discursos como o do “bandido bom é bandido morto” e na veiculação de notícias tendenciosamente punitivistas e violentas, a validação e o fomento da gestão de conflitos através da violência, o que vem a garantir a manutenção dos casos de vingança privada.

Justifica-se que a sociedade brasileira tem obtido um cunho cada vez mais punitivista devido ao descrédito posto no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. Tal descrédito advém da morosidade no julgamento dos processos penais, pois é através do Sistema de Justiça Criminal que o Estado demonstra seu poder de punir, garante a segurança pública e a aplicação justa da lei penal. Assim, não encontrando nesse Sistema a satisfação de seus desejos, o corpo social passa a legitimar a vingança privada, pois a mesma gera um (falso) senso de justiça perante um crime.

Não obstante, os cidadãos que se utilizam da vingança privada para combater crimes cometidos em sua vizinhança e comunidade são vistos como heróis, pois passam a

¹ Como pode ser visto no Código de Hamurabi.

² À título de exemplo, pode-se falar na Lei de Talião (do latim *talos qualis*, ou seja, “tal qual”), que já previa penas equivalentes aos delitos cometidos. Ressalta-se aqui o famoso trecho da Lei de Talião “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (ÊXODO, XXI, versículos 23 a 25).

³ Todos os bens que possuem importância para o indivíduo e para o corpo social, tais como a vida, a moral, a dignidade humana e bens materiais.

⁴ Trata-se do princípio da intervenção mínima, ou seja, o direito penal só deve ser utilizado quando esgotada a possibilidade de resolução de um determinado problema pelos outros ramos do direito.

exercer a função que o Sistema de Justiça Criminal não conseguiu cumprir para com essa comunidade.

Como demonstração da morosidade do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, um dos casos de linchamento mais repercutidos do Maranhão, foi o de Cleidenilson Pereira da Silva, que suspeito de tentar assaltar um bar em uma área periférica da capital do Estado, foi amarrado à um poste e brutalmente violentado até a morte, enquanto a vizinhança assistia à cena, o que demonstra uma certa banalização da violência.

Assim, sobre tamanha banalização da violência – que já é tida como um acontecimento cotidiano para a sociedade – e ausência de empatia da sociedade para com o infrator, Beccaria enuncia:

[...] muito poucas pessoas tentaram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder sem limites, e fazer cessar os exemplos bem frequentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos (1764)

Durante o julgamento do processo, cinco anos após o crime de linchamento, três dos nove condenados pela violência contra Cleidenilson foram absolvidos, pois segundo o júri não haviam provas suficientes para a condenação dos acusados.

À luz do Estado do Maranhão, uma pesquisa da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) registrou que nos anos de 2013 a 2015 a média de mortes por consequência de linchamentos ocorridos na região metropolitana de São Luís foi de 13 mortes/ano. Entretanto, no ano de 2016, houve um *boom* no índice de linchamentos, sendo registrados 27 linchamentos que resultaram em 29 mortes, na região metropolitana de São Luís; já no interior do Estado, foram registrados 11 casos de linchamentos que resultaram em 13 mortes⁵. Fica claro, a partir da análise desses dados, que o fenômeno da vingança privada tem sido cada vez mais praticado e notificado.

Tratando da análise dos dados colhidos para o desenvolvimento deste trabalho, depreende-se que a) os casos de linchamentos são mais recorrentes nas regiões periféricas do Estado, onde há pouca ou inexistente prestação de assistência policial e b) as vítimas da vingança privada são em sua maioria homens, negros, residentes de regiões periféricas e com escasso acesso à educação.

CONCLUSÃO

⁵ Dados disponíveis em: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Linchamentos-Maranhão-2016.pdf>.

Ante o exposto, pôde-se perceber as diferentes funções que o Direito Penal exerceu nas três fases das vinganças divina, privada e pública e a atual função exercida pelo Direito Penal – de tutelar os bens jurídicos e garantir a defesa social.

Além disso, fez-se notório o cenário no qual a vingança privada é legitimada, seus protagonistas, que são vistos como verdadeiros justiceiros e suas vítimas, que tratam-se dos cidadãos marginalizados perante a sociedade. Outro importante fato percebido no presente estudo foi a utilização dos meios de veiculação de notícias como manobra de massas, conduzindo a sociedade brasileira à contrair uma visão de mundo ainda mais punitivista e julgadora e à agir de forma violenta perante uma situação criminosa, fomentando assim a banalização da violência.

Assim, depreende-se que a vingança privada ajuda na deslegitimação do monopólio estatal da violência à medida que a) a sociedade descredibiliza o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro; b) os algozes da vingança privada passam a serem vistos como heróis e c) o Estado não busca formas de aprimorar o combate ao uso arbitrário da força na resolução de conflitos pelo corpo social.

Concluindo, urge salientar a necessidade do combate contra os atos punitivistas e de maior celeridade na resolução dos processos penais, para que a sociedade volte a ter confiança na atuação do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. Além de garantir o cenário de segurança pública tão desejado pelo corpo social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.nevprp.usp.br>. Acesso em: 20 jan 2021.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BACHELARD, Gaston. *La flamme d'une chandelle*. Paris: PUF, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Brasil: Domínio Público, 1764.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro de 1940**. Brasília: D.O.U Online, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ. **O Estado da paz e a evolução da violência: a situação da América Latina**. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2002.

CIRINO, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>. Acesso em: 24 jan 2021.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972 – 1973)**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições Almeida, 2013.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; LIMA, Janilson Soares. **Violência criminal, vingança privada e os casos de linchamentos ocorridos no Maranhão: uma análise à luz da crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal Contemporâneo**. Anais do IX Encontro

Nacional Associação Nacional de Direitos Humanos, Pós-Graduação e Pesquisa (UFES, FDV, UVV), ANDHEP: Vitória (ES), 2016.

Justiça absolver três acusados de linchar homem em poste até a morte em São Luís. **G1 MA**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/12/01/justica-absolve-tres-acusados-de-linchar-homem-em-poste-ate-a-morte-em-sao-luis.ghtml>. Acesso em: 23 jan 2021.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. *Medições*, Londrina, v. 10, no 02, 183 – 198, 2005.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.